



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057604-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes KARINA FERNANDES DE OLIVEIRA REFUNDINI e EDISON LUIZ BARBIERI REFUNDINI JUNIOR, são agravados SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, NATOS ADMINISTRADORA LTDA. e ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS - SCP I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2057604-11.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Karina Fernandes de Oliveira Refundini, Edison Luiz Barbieri Refundini Junior.

Agravado(s): Natos Administradora Ltda., Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliários S/A, Enjoy Administradora de Hotéis e Resorts - SCP I.

Ação: Cumprimento de sentença (0009012-06.2024.8.26.0161).

Comarca: São Paulo - Foro de Diadema - 4ª Vara Cível.

Juiz(a) prolator(a): Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral.

Voto nº 41.168

Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC/15. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pela postulante. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 154/155 (dos principais), que, nos autos de cumprimento de sentença da ação rescisória, indeferiu a justiça gratuita requerida pelos exequentes.

Inconformados, agravam, os autores, pleiteando, em suma, a reforma da decisão, ante a modificação da sua situação econômico-financeira, de modo que não mais possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízos próprios e de sua família, conforme os documentos acostados aos autos.

O recurso foi recebido no duplo efeito e, apresentada a contraminuta pela parte adversa, encaminhado a julgamento.

É o relatório.

A insurgência comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza. É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira da requerente.

Ocorre que, respeitado o entendimento da magistrada de primeiro grau, não se verifica nos autos a existência de recursos bastantes para elidir a referida presunção, haja vista que os agravantes, conforme seus recentes holerites salariais (fls. 45/53 dos autos do recurso) juntamente com a CTPS da Karina (fls. 37/40 dos autos do recurso), possuem remuneração familiar inferior a 3 salários-mínimos, conforme parâmetro estadual de São Paulo R\$1.640,00, além de residirem em simplória casa (endereço constante à fl. 54 dos autos do recurso), e possuírem dois filhos menores de idade.

Cumpra ainda frisar a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

“A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).” (RE 205.746-1 - RS - 2ª Turma - J. 26.11.1996 - Rel. Min. Carlos Veloso - in RT 740/233).

Diante disso, de rigor deferir aos agravantes a benesse, anotando-se que poderá a parte contrária, com fulcro no art. 100, do CPC, requerer a novo pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária a qualquer momento, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator